
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso</p>		

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL AGENTE JOVEM AMBIENTAL - AJA COMO POLÍTICA PÚBLICA DESTINADA À INCLUSÃO SOCIAL E AMBIENTAL DE JOVENS MATO-GROSSENSES DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art 1º Fica instituído no âmbito do estado de Mato Grosso o Programa Agente Jovem Ambiental – AJA como importante instrumento de promoção da inclusão social e ambiental de jovens mato-grossenses, mediante estímulo à participação cidadã desse público em projetos socioambientais sustentáveis, com finalidade de resgatar jovens em situação de vulnerabilidade social, viabilizar o desenvolvimento de suas competências e habilidades, ampliar as oportunidades de geração de renda e o protagonismo juvenil, e melhor a qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

§1.º Constituem ações do Programa:

I – capacitar os jovens para promoção da educação ambiental, conscientizando a população dos seus municípios sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável;

II – incentivar a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade ambiental;

III – propiciar o desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens do Programa;

IV – qualificar social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais.

V - garantir direitos constitucionais dos jovens em situação vulnerabilidade social;

VI - redimensionar a política voltada para a juventude em situação vulnerabilidade social no Estado de Mato



Grosso;

VII - possibilitar inclusão social e produtiva do jovem em situação de vulnerabilidade pessoal e social, através da minoração dos riscos sociais aos quais estejam submetidos e da possibilidade de elevação de sua renda familiar;

VIII - integrar as ações governamentais;

IX- proporcionar a capacitação profissional do jovem em situação vulnerabilidade social;

X - ampliar a empregabilidade dos jovens em situação vulnerabilidade social;

XI - oportunizar espaços de referência para o desenvolvimento de atividades socioambientais, educativas e de estímulo à responsabilidade social.

Art. 2º Constituem objetivos específicos da política de resgate de jovens em situação de vulnerabilidade social, dispostos em inúmeras vertentes, dentre os quais se destacam:

I - inscrição inicial de jovens em situação vulnerabilidade social no mercado de trabalho através da qualificação básica e específica e utilizando de parceria entre o poder público e a iniciativa privada;

II - estímulo à atividade produtiva empreendedora;

III - qualificação profissional e intermediação da mão-de-obra;

IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

V - respeito à dignidade do ser humano, sujeito de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais;

VI - direito ao usufruto, permanência, acolhida e inserção no mercado de trabalho;

VII - supressão de todo e qualquer ato violento e ação vexatória, inclusive os estigmas negativos e preconceitos sociais em relação aos jovens em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º O Programa Agente Jovem Ambiental terá como público-alvo jovens de maior vulnerabilidade social residentes em municípios do Estado, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, e matriculados em escola pública ou que já tenham concluído o ensino médio na rede pública.

Parágrafo único O jovem atendido pelo Programa será, para os fins legais, qualificado como Agente JovemAmbiental – AJA.

Art. 4º O Agente Jovem Ambiental atuará, em especial, na promoção de ações ambientais em espaços públicos, buscando:

I – mobilizar as populações do entorno dos respectivos espaços, ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de educação ambiental junto a moradores;

II – ajudar a recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações de manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação ou acelerar seu crescimento para o restabelecimento de suas condições naturais;



III – apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos;

IV – contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental para ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra o abandono de animais, ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente – APPs;

V – colaborar para conservação da biodiversidade do Estado de Mato Grosso, mediante a execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como a realização de atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e de manejo sustentável nos espaços naturais.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente **Substitutivo Integral nº 01** visa anexar os Projetos de lei nºs: PL nº 162/2021, PL nº 287/2022, PL nº 451/2022, PL nº 590/2022, por tratarem de matérias correlatas, sobre políticas públicas de inclusão social de jovens em situação de vulnerabilidade por meio do incentivo a empregabilidade, capacitação profissional e desenvolvimento de atividades socioambientais, além de atender o Despacho nº 0027/2022-SPMD/NUS/CDHDDMCACAI/ALMT, anexo a este processo nas folhas de número 07 a 14.

Neste cenário, de modo a acolher e compilar sugestões dos Projetos de lei apensados, a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo a Criança, Adolescente e ao Idoso elaborou o **Substitutivo Integral nº 01**, tratando o assunto de forma mais abstrata e genérica e com o objetivo de aperfeiçoar o projeto original com o tema de garantir meios de proteção aos jovens em situação de vulnerabilidade social, tornando um único Projeto de Lei claro e conciso, sem mudar o sentido original.

Neste sentido, o presente Substitutivo Integral nº 01 tem por objetivo acrescentar ao parágrafo primeiro do Art 1º do Projeto de Lei nº 162/2021, mais **7 (sete) ações** com finalidade de incluir no programa Agente Jovem Ambiental mecanismos que possibilitam o acolhimento do jovem em situação de vulnerabilidade.

Assim estabelece o § 1º do Art. 1º do PL nº 162/2021:

§1.º Constituem ações do Programa:

I – capacitar os jovens para promoção da educação ambiental, conscientizando a população dos seus municípios sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável;

II – incentivar a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade ambiental;

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

III – propiciar o desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens do Programa;

IV – qualificar social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais.

**V - garantir direitos constitucionais dos jovens em situação vulnerabilidade social;**

**VI - redimensionar a política voltada para a juventude em situação vulnerabilidade social no Estado de Mato Grosso;**

**VII - possibilitar inclusão social e produtiva do jovem em situação de vulnerabilidade pessoal e social, através da minoração dos riscos sociais aos quais estejam submetidos e da possibilidade de elevação de sua renda familiar;**

**VIII - integrar as ações governamentais;**

**IX- proporcionar a capacitação profissional do jovem em situação vulnerabilidade social;**

**X - ampliar a empregabilidade dos jovens em situação vulnerabilidade social;**

***XI - oportunizar espaços de referência para o desenvolvimento de atividades socioambientais, educativas e de estímulo à responsabilidade social.***

Outra modificação à propositura inicial foi a inclusão do Art.2º ao Projeto de Lei nº 162/2021 que tem como objetivo estabelecer medidas específicas para garantir o resgate de jovens em situação de vulnerabilidade social, principalmente, através de incentivo a capacitação profissional e a inserção ao mercado de trabalho:

Vejamos:

**Art. 2º Constituem objetivos específicos da política de resgate de jovens em situação de vulnerabilidade social, dispostos em inúmeras vertentes, dentre os quais se destacam:**

**I - inscrição inicial de jovens em situação vulnerabilidade social no mercado de trabalho através da qualificação básica e específica e utilizando de parceria entre o poder público e a iniciativa privada;**

**II - estímulo à atividade produtiva empreendedora;**

**III - qualificação profissional e intermediação da mão-de-obra;**

**IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;**



**V - respeito à dignidade do ser humano, sujeito de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais;**

**VI - direito ao usufruto, permanência, acolhida e inserção no mercado de trabalho;**

**VII - supressão de todo e qualquer ato violento e ação vexatória, inclusive os estigmas negativos e preconceitos sociais em relação aos jovens em situação de vulnerabilidade social.**

Entendemos que a iniciativa do **Substitutivo Integral nº 01** em exame busca concretizar essas garantias sociais, de modo que os jovens em situação de vulnerabilidade também possam recuperar a autoestima, a autoconfiança e que atinjam os meios necessários para ingressar no mercado de trabalho, além de desenvolver a consciência ambiental.

Sendo assim, tendo em vista a realidade brasileira em que parcela significativa dos jovens está em algum tipo de risco, e considerando a falta de infraestrutura e capacitação para atender às necessidades desse público, esta área técnica entende que o Substitutivo Integral nº 01 em análise possui inequívoca relevância social sob a perspectiva dos direitos dos direitos humanos e a dignidade da vida humana desses jovens.

Não há dúvidas de que a matéria constante da proposta é extremamente relevante, não apenas por sua envergadura constitucional, mas, também, por relacionar-se a proteção dos jovens mato-grossenses.

Portanto, esta Comissão entendendo a importância da futura lei ser completa e com o máximo de clareza e efetividade no que concerne ao seu objetivo, então, torna-se necessário à elaboração do Substitutivo Integral como instrumento de aprimoramento desta propositura.

Pelas razões apontadas acima se justifica esse Substitutivo Integral.

Sala de Reunião das Comissões em 23 de Agosto de 2022

**Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso**